

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

## CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.003626/2024-53

Tipo de Processo: Eleições: Eleições de Conselheiro Federal

Assunto: Recurso contra decisão da CER-AM sobre registro de candidatura de chapa de Conselheiro Federal

**Interessado:** Carlos Alberto Figueiredo (Titular) e Romina Alves dos Santos (Suplente)

## **DELIBERAÇÃO CEF Nº 45/2024**

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida em sua 7ª reunião ordinária, nos dias 6 e 7 de junho de 2024; e

Considerando que no exercício de 2024 serão realizadas as Eleições para o cargo de Conselheiro Federal representantes de modalidades profissionais nos estados do Amazonas (Elétrica); Distrito Federal (Industrial); Minas Gerais (Industrial); Pará (Civil); Paraíba (Agronomia), e para o cargo de Conselheiro Federal representante de Instituições de Ensino Superior (Agronomia), em observância à Rosa dos Ventos disciplinada pela Decisão Plenária nº 2320/2019, para mandato no período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2027, através da rede mundial de computadores, de acordo com o Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária nº 0073/2024 (Sei nº 0918471);

Considerando que compete à CEF "julgar recursos contra decisões da CER", nos termos do art. 19, III, do Regulamento Eleitoral;

Considerando os artigos 34 e 35, do Regulamento Eleitoral, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela Comissão Eleitoral Federal;

Considerando o disposto no Regulamento Eleitoral quanto à candidatura (artigos 23, 24 e 25), às condições de elegibilidade (artigo 26) e às hipóteses de inelegibilidade (artigo 27), aplicáveis a todos os candidatos;

Considerando o disposto nos artigos 28, 29 e 30, do Regulamento Eleitoral, que dispõem sobre o requerimento de registro de candidatura e os documentos obrigatórios que devem acompanhá-lo;

Considerando o requerimento de registro de candidatura apresentado pelos profissionais Carlos Alberto Figueiredo (Titular) e Romina Alves dos Santos (Suplente) para concorrer ao cargo de Conselheiro Federal representante da Modalidade Elétrica, pelo estado do Amazonas;

Considerando a Deliberação CER-AM nº 07/2024 (Sei nº 0979465 – pg. 77), que indeferiu o registro de candidatura da chapa interessada, baseando sua decisão no Relato e Voto (Sei nº 0979465 - pgs. 75 a 76), por entender que o requerimento de registro de candidatura foi apresentado tempestivamente, porém, por meio de dois protocolos de nº. 2688133/2024 e 2688130/2024; que a Eleição para Conselheiro Federal exige a formação de Chapa; que cada requerimento de registro de candidatura foi

protocolizado de forma independente, sem nenhum pedido para unificação e a Assessoria da CER/AM procedeu de ofício sem consultar os candidatos e a própria CER/AM; que é de responsabilidade exclusiva dos candidatos o requerimento do registro de candidatura e o cumprimento do Regulamento Eleitoral, não cabendo a CER/AM relevar formalidades, sob pena de causar insegurança jurídica; que em razão do Regulamento Eleitoral exigir a formação de chapa e os candidatos terem protocolizado requerimentos de registro de candidatura independentes, inexiste razão para analisar o mérito de tais requerimentos; que a Eleição do Sistema Confea/Crea não deve se distanciar do que representa a Engenharia e a busca pela garantia da solidez e segurança, de modo que o engenheiro deve primar pelo cumprimento de normas técnicas nos mínimos detalhes; que não cabe a CER/AM e sua Assessoria formar chapa quando recebe requerimentos avulsos;

Considerando o recurso interposto pelos profissionais Carlos Alberto Figueiredo (Titular) e Romina Alves dos Santos (Suplente), alegando em síntese, que no dia 19 de abril de 2024, às 13:40:09, compareceram presencialmente ao setor de Protocolo do CREA-AM para registrar suas candidaturas como Conselheiros Federal Titular e Suplente, respectivamente, para as eleições de 2024; que protocolaram juntos, informando que formavam uma chapa, conforme os formulários individuais fornecidos pelo CONFEA; que contudo, o servidor do regional abriu dois protocolos separados (n. 2688133/2024 e 2688130/2024), gerando confusão; que os recorrentes não deveriam ser prejudicados pelo erro do servidor, que foi prontamente corrigido pela assessoria da CER-AM, unindo os protocolos; que a alegação de ausência de manifestação de chapa é contradita pelo fato de que os candidatos compareceram juntos e a comissão uniu os protocolos; que a Resolução 1.114/2019 mencionada pelo recorrido não especifica o procedimento para protocolo de chapa; que os recorrentes seguiram a resolução e foram informados da ausência de documentos faltantes pela Comissão Eleitoral Regional; que qualquer erro foi sanável e não prejudicou o processo eleitoral, respeitando o princípio da instrumentalidade;

Considerando as contrarrazões ao recurso apresentadas pelo profissional Renan Diego Amanajás Lima da Silva, alegando em síntese, que o indeferimento do requerimento de registro de candidatura dos interessados deve ser mantido devido à ausência de formação de chapa, um requisito essencial segundo o art. 24 da Resolução 1.114/2019; que os interessados apresentaram candidaturas separadas para os cargos de Conselheiro Federal Titular e Conselheira Federal Suplente; que o registro de candidatura deve ser feito em forma de chapa, com um titular e um suplente, ambos da mesma modalidade profissional, conforme a resolução mencionada e o princípio da indivisibilidade da chapa no direito eleitoral; que a assessoria da CER unificou os dois requerimentos em um só, o que foi considerado inadequado, pois não havia pedido dos candidatos para essa unificação; que isso resultou na aplicação do princípio da irregistrabilidade da chapa incompleta ou insuficientemente formada; que a CER/AM, portanto, agiu corretamente ao indeferir o registro devido à nulidade que poderia comprometer a legitimidade das eleições futuras;

Considerando que tanto recurso quanto contrarrazões foram apresentados tempestivamente e por partes legítimas, portanto, merecem ser conhecidos;

Considerando que verifica-se nos autos que embora facultativo, os interessados preencheram o formulário disponibilizado pela Comissão Eleitoral Federal para registro de candidatura, constando inclusive como cargo pretendido, o cargo de Conselheiro Federal Titular para o profissional Carlos Alberto Figueiredo, e o cargo de Conselheiro Federal Suplente para a profissional Romina Alves dos Santos;

Considerando que o art. 23, da Resolução nº 1.114, de 2019, prevê que "para concorrer à eleição os candidatos deverão preencher as condições de elegibilidade, não incidir em inelegibilidade, apresentar tempestivamente o requerimento de registro de candidatura e ter a sua candidatura deferida", e o art. 24, prevê que "na eleição de Conselheiro Federal, observar-se-á a formação de chapa, um titular e um suplente, que deverão ser da mesma modalidade profissional em disputa, aplicando-se a ambos as disposições do artigo anterior.

Considerando que o art. 24 do Regulamento Eleitoral é claro quanto à impossibilidade de prosseguimento de uma candidatura ao cargo de conselheiro federal sem um titular ou sem um suplente, ou seja, com candidato único, e não chapa, o que não ocorre no caso em tela, uma vez que foi possível identificar que os interessados demonstraram interesse em apresentar sua candidatura em conjunto, de modo que o indeferimento da candidatura em razão da abertura de protocolos distintos residi na distorção do entendimento do que dispõe a norma eleitoral;

Considerando que no exercício de suas funções, a administração pública deve observar o princípio da legalidade, evitando a criação de embaraços indevidos e a exacerbação do formalismo burocrático que possam obstar o exercício de um direito líquido e certo por parte do administrado. Tal comportamento pode configurar abuso de poder e desvio de finalidade, sendo dever da administração atuar com eficiência e celeridade, assegurando o acesso pleno aos direitos legalmente constituídos, sem imposições arbitrárias ou desproporcionais que resultem em prejuízo ao particular;

Considerando que o Parecer da Assessoria Jurídica da CER-AM (Sei nº <u>0979465</u> - pgs. 72 a 74) afirma que "Quanto às condições de elegibilidade previstas no Art. 26 do Regulamento Eleitoral, os pretensos candidatos comprovaram documentalmente cumprirem todas as condições. Com relação às causas de inelegibilidade previstas no Art. 27 do mesmo Regulamento Eleitoral, inexiste prova de que os pretensos candidatos incidem em alguma delas";

Considerando, por conseguinte, que a Deliberação CER-AM nº 07/2024 (Sei nº <u>0979465</u> – pg. 77), deve ser reformada nos termos da fundamentação desta decisão;

Considerando que a chapa interessada preenche as condições de elegibilidade, não incide em inelegibilidade e apresentou tempestivamente o requerimento de registro de candidatura ao cargo de Conselheiro Federal representante de modalidade profissional, com a documentação completa, cumprindo assim todas as exigências do Regulamento Eleitoral;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do Regulamento Eleitoral, pelo qual compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

## **DELIBEROU:**

CONHECER DO RECURSO interposto pelos interessados contra a Deliberação CER-AM nº 07/2024, que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura, para, no mérito, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a decisão da CER-AM, no sentido de DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA DE CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO (TITULAR) E ROMINA ALVES DOS SANTOS (SUPLENTE), para concorrer ao cargo de Conselheiro Federal representante da Modalidade Elétrica, pelo estado do Amazonas nas Eleições do Sistema Confea/Crea 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Carmen Lúcia Petraglia**, **Conselheiro(a) Federal**, em 07/06/2024, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Neemias Machado Barbosa**, **Coordenador(a)**, em 07/06/2024, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Maurício Mendonça Cardoso**, **Conselheiro(a) Federal**, em 07/06/2024, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Adalgisa Dias Paulino**, **Conselheira Federal**, em 07/06/2024, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Aysson Rosas Filho, Conselheiro(a) Federal**, em 07/06/2024, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.confea.org.br/sei/controlador\_externo.php?">https://sei.confea.org.br/sei/controlador\_externo.php?</a>
<a href="acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0">acesso\_externo=0</a>, informando o código verificador **0981162** e o código CRC **699D1B98**.

Referência: Processo nº CF-00.003626/2024-53

SEI nº 0981162

Criado por talita.machado, versão 21 por talita.machado em 07/06/2024 17:26:29.